



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027847-69.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ERIKA MONTEIRO DE FREITAS, é apelado RONALDO INACIO DA SILVA TRANSPORTES EIRELLI ME.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Davi Teles Marçal, OAB/SP 272.852.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027847-69.2020.8.26.0224

Apelante: Erika Monteiro de Freitas

Apelado: Ronaldo Inacio da Silva Transportes Eirelli ME

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10.055

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Alegação de que a proprietária do veículo não estava presente no local dos fatos. Descabimento. Responsabilidade solidária presente. Responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, diligência e cuidado.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais e morais. Motorista que efetua manobra imprudente causando a colisão. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.

ERIKA MONTEIRO DE FREITAS

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 413 a 416, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial “para condenar os réus, solidariamente,

ao pagamento de R\$ 89.578,00, a título de danos materiais pela perda total do veículo no valor da tabela Fipe; gastos com diárias de pátio no importe de R\$ 2.251,52 e lucros cessantes no importe de R\$ 93.993,60. Condeno os réus, ainda, no ressarcimento de todas as despesas decorrentes de condenações em processos judiciais movidos pelos passageiros da van contra a empresa autora, em razão dos fatos descritos na inicial, tanto os que já foram ajuizados quanto os que ainda o serão, em valor a ser apurado em liquidação de sentença”.

Em preliminar, alega ilegitimidade passiva, por não ser a condutora do veículo na ocasião do acidente, além de se tratar de esposa do requerido Fábio. No mérito, reitera suas alegações realizadas na contestação e sustenta a culpa exclusiva do apelado no acidente ocorrido. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado.

O apelado apresentou contrarrazões recursais e pede que seja mantida a sentença por suas próprias razões.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 459/460).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A preliminar de ilegitimidade passiva é descabida.

Descabida a preliminar arguida, visto que, como bem apontado na decisão de fl. 376/377, não há como acolher a tese da ausência de responsabilidade solidária como postulado pela apelante.

Cumprido pontuar que a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, diligência e cuidado, responsabilizando-se solidariamente quando da entrega do automóvel a outrem.

Ademais, não houve insurgência da apelante sobre o decidido, restando, portanto, preclusa tal alegação.

Em relação ao mérito, a sentença deve ser mantida.

Consta da inicial o relato de acidente de trânsito ocorrido em 28.08.2017, em que o demandante alega que enquanto conduzia seu veículo, uma van de transporte de passageiros, na Rodovia Presidente Dutra, foi atingido pelo veículo Fiat 500, placas LQJ5736, conduzido pelo réu Fábio Roberto e de

propriedade da ré Érika, em razão de manobra imprudente do condutor Fábio.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência com a seguinte fundamentação:

“O boletim de ocorrência e o croqui do local do acidente demonstram que o condutor do Fiat 500 realizou manobra imprudente, cruzando faixas de rolamento inadequadas, o que resultou na colisão e no capotamento do veículo do autor. A conduta configura culpa exclusiva do condutor, sendo ele responsável pelos danos decorrentes.

A testemunha Amanda, ouvida em audiência, não presenciou o acidente e tomou conhecimento dos fatos através da ré, de quem é amiga. Assim, seu relato não pode ser tomado como base para se apurar o ocorrido, mormente porque dissociado dos demais elementos probatórios.

O documento de fls. 45/73 apresenta fotografias do local dos fatos, narrativa de testemunhas e esclarece como ocorreu o acidente de forma coerente, tendo sido elaborado por autoridade policial que esteve no local dos fatos.

Patente a culpa do réu pelo acidente, de rigor seja este, juntamente com a proprietária do veículo, condenados a indenizarem o autor pelos prejuízos sofridos.

Em relação ao pleito de R\$ 89.578,00, a título de danos materiais pela perda total do veículo no valor da tabela Fipe, de rigor seja acolhido. Isto porque o montante apurado para reparo, constante dos orçamentos juntados com a inicial, superam o valor de tabela do bem, caracterizando-se a perda total. O valor devido foi comprovado nos autos. Também os gastos com diárias de pátio no importe de R\$ 2.251,52 foram comprovadas fls. 76.

No que toca ao prejuízo decorrente de ações sofridas pela empresa autora em razão do acidente, assiste razão à requerente. Deste modo, considerando-se a responsabilidade da autora pelo transporte dos passageiros, de rigor seja o valor desembolsado para pagamento das condenações, tanto as já efetuadas, quanto as que ainda virão, ressarcidas pelos requeridos.

Apenas o valor atinente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais não prospera, uma vez que, além de não haver comprovação do efetivo desembolso, a verba decorre de contrato celebrado exclusivamente entre a

autora e seu patrono, sem ingerência da parte adversa, que não pode ser compelida a custear a referida despesa.

Os lucros cessantes no importe de R\$ 93.993,60 encontram respaldo nos documentos de fls. 89/97, não tendo os réus trazido elementos para contrapor ao referido pedido.

Os documentos apresentados comprovam os prejuízos materiais sofridos pelo autor. Ademais, não houve contestação quanto ao valor postulado, embasado pelos relatórios dos serviços prestados aos longos dos meses que antecederam o evento”.

Pois bem.

O conjunto probatório existente nos autos, notadamente o boletim de ocorrência, os testemunhos e as fotografias do acidente, corrobora com os fatos narrados pela parte autora.

Restou claro que a causa determinante do acidente foi a manobra efetuada de forma imprudente pelo condutor do veículo requerido, o que torna evidente sua culpa, conforme bem pontuado na r. sentença.

Anoto que tal reconhecimento de culpa não foi objeto de insurgência pelo requerido Fábio, que era o condutor do veículo.

O recurso de apelação foi interposto somente pela requerida Erika, que não estava presente no dia dos fatos, e não apresentou prova cabal que corroborasse sua tese nem capaz de contrapor as provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentadas nos autos.

No mais, o valor da indenização interposta não foi objeto de insurgência específica e deve permanecer tal como lançado.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observando, se o caso, a gratuidade da justiça.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator